

## **Assistência Judiciária, Gratuidade de Justiça e Isenção de Custas**

A assistência judiciária, integral e gratuita, é um direito fundamental assegurado a todos que comprovem estar em situação de insuficiência de recursos, conforme proclamado solenemente no art. 5º, LXXIV da CF/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, sendo devida aquele que receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, bem como aquele que recebe além desse limite, mas que comprove que sua situação econômica lhe impeça demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família, como se extrai do art. 14 da Lei n. 5.584/70, abaixo colacionado.

**Lei n. 5.584/70, art 14.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A assistência é devida mesmo que o trabalhador não seja associado ao sindicato, por determinação do art. 18 da Lei n. 5.584/70, ou seja, se preencher os requisitos legais, o trabalhador tem direito à assistência, seja filiado ou não.

Vale registrar que a Lei n. 5.584/70 em seu art. 17 determina que, quando na localidade, não houver Vara do Trabalho, ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, será possível atribuir aos Defensores Públicos ou aos Promotores Públicos tal encargo, muito embora com o advento da Constituição de 1988 e da Lei Complementar n. 75/93, os membros do Ministério Público não possam mais

exercer tal mister, em razão de lhes ser vedado o exercício da advocacia, razão pela qual devem os membros do MP encaminhar à Defensoria Pública os elementos colhidos para que promova a defesa judicial do interessado.

Salientamos, ainda, que se o trabalhador for beneficiário da assistência judiciária, necessariamente gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, ou seja, pela assistência do sindicato o trabalhador ficará isento do pagamento de custas e despesas processuais, razão pela qual caso o empregado não tenha obtido a gratuidade de justiça, ou isenção de custas, e o sindicato tiver intervindo no processo atuando para o empregado, deverá responder solidariamente pelo pagamento das custas devidas, em caso de sucumbência total do assistido ou extinção do processo sem resolução do mérito (art. 790, §1º da CLT).

Ademais, caso o trabalhador não seja assistido pelo sindicato, mas sim por advogado particular, poderá obter a gratuidade de justiça, vez que nos termos do §3º do art. 790 da CLT, é faculdade do juiz, a requerimento do interessado ou de ofício, conceder o benefício da gratuidade de justiça aos que recebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarem não estar em condições de pagá-las sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ou seja, é possível a concessão da gratuidade de justiça para quem recebe valor superior a dois salários mínimos, sendo necessário, entretanto, declarar nos autos que não tem condições de arcar com qualquer despesa do processo.

A gratuidade pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja realizado o requerimento no prazo alusivo ao recurso, como autoriza a OJ 269 da SDI-1 do TST.

Ademais, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), consoante prevê a OJ 304 da SDI-1 do TST.

O art. 790-A da CLT, por outro lado, isenta de custas além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as fundações públicas que não explorem atividade econômica e o Ministério Público do Trabalho, o que também se aplica, por exemplo, as empresas públicas que não atuam no

regime concorrencial, como já reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, vez que não atuam no seguimento de atividade econômica, pelo contrário, prestam serviços de caráter público para atender a coletividade.

No entanto, esta isenção de custas não alforria as entidades citadas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica), com exceção do Ministério Público do Trabalho, de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora, como se infere do parágrafo único do preceptivo citado e, além disso, não isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional de pagar as despesas processuais cabíveis, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Odontologia, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Contabilidade etc.

**CLT, art. 790-A.** São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: **I** – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; **II** – o Ministério Público do Trabalho. **Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Fagner Sandes, advogado e professor.